

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
RECURSO ADEMINISTRATIVO PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 9/2023 – PMDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02702014/23/

M.V.R TEIXEIRA OLIVEIRA - EPP com sede a Rua 19 DE MARÇO, 10, Bairro Centro, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob n.º 19.403.487/0001-81, neste ato representado pelo seu sócio proprietário, Sr. Marcos Vinicius Rocha Teixeira Oliveira, portador do CPF de nº 035.465.593-04,. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Pregoeiro em declarar INABILITADA a Recorrente, com fulcro nos argumentos a seguir referenciados.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação sem base legal, efetuada pelo pregoeiro da sessão, Sr. Felipe Gabriel Corrêa Barros , pelas razões de fato e direito a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo máximo para a apresentação de Razões 24/03/2023 as 18:00 e Contrarrazões pelo insigne pregoeiro foi declarado por meio do sistema, até o dia 27/04/2023 às 18:00. A apresentação do presente recurso será apresentada na data abaixo assinada, dia 24 de Abril de 2023, portanto tempestiva

DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, iniciado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU – PARÁ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023-PMDE, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/02014/23 , com o intuito de CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EQUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA,

Findada a etapa de lances, a proposta e documentação das empresas que venceram ao menos um item foram analisadas pela comissão permanente de licitação e foi declarado via sistema o aceite ou recusa das referidas documentações.

Adiante, após a análise das documentações das empresas vencedoras, o Pregoeiro, decidiu inabilitar a empresa recorrente pelo seguinte motivo.

AGILIDADE, COMPROMISSO E QUALIDADE

“Arrematante dos itens nº 02, 04, 05, 06, 07, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 45, 50, 64, 66, 80, 86, 90, 92, 93, 102, 104, 106, 113, 117, 119, 121, 123, 127, 129, 236, 245, 255, 261, 266, 269, 272, 289 e 323 se dá pela, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO CONTADOR CONFORME Resolução CFC nº 1.637/2021 em desacordo com o item 9.5 V II do Edital e Importa mencionar que o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, exige que o balanço patrimonial deverá ser apresentado na forma da lei, neste caso, deve ser observado todos os requisitos e obrigações impostas por atos normativos que regem a elaboração do balanço patrimonial. E, após análise realizada no balanço apresentado pela empresa M V R TEIXEIRA OLIVEIRA, constatou -se a ausência das NOTAS EXPLICATIVAS, que são obrigatórias na formulação do Balanço Patrimonial. Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade a empresa que possuir o porte de ME ou EPP, como é o caso da empresa M V R TEIXEIRA OLIVEIRA, quando da elaboração de seu balanço, o mesmo deverá conter as notas explicativas. Essa obrigatoriedade está prevista no NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, bem como o art. 176 da Lei 6.404/1976, bem como no 'PAR'4º do Art. 176 da Lei nº 6.404/76. Diante exposto, entendemos que a empresa não atendeu as exigências mencionadas no inciso “VI” do item 9.5 do edital, deste modo, consideramos a empresa INABILITADA. 17/04/2023 17:57:41 ”

Ademais, de acordo com a ata da sessão, a empresa Recorrente conseguiu sagrar vitorioso no certame nos seguintes itens 02, 04, 05, 06, 07, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 45, 50, 64, 66, 80, 86, 90, 92, 93, 102, 104, 106, 113, 117, 119, 121, 123, 127, 129, 236, 245, 255, 261, 266, 269, 272, 289 e 323. Contudo, ocorrerá sua desclassificação pela ausência de documentações que evidenciaremos serem ilegais como pressuposto para habilitação no processo.

DOS FATOS

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo, condições de entrega, etc. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

O artigo 2º da Portaria 223 de 05 de setembro de 2000 – CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei Mater de licitações e Contratos, vemos:

“ART. 2º - A licitação será regida pelos princípios da legalidade, celeridade, RAZOABILIDADE, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade, vinculação ao edital, probidade administrativa, competitividade e justo preço, bem com o pelos da seleção e comparação objetiva de licitantes e propostas .

§3º as normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato .”

O Pregoeiro julgou a RECORRENTE inabilitada sob o fundamento de que nossa empresa deixou de apresentar de forma apropriada o documento exigido no subitem 9.5-VII, a saber, “O balanço deverá vir acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional do Contador e Certidão Negativa de Débitos – CND será emitida em casos de inexistência de débitos do profissional ou da organização contábil ”, e por não apresentar Nota Explicativa junto ao Balanço Patrimonial .

O que podemos brevemente concluir é que houve de fato um equívoco por parte do Pregoeiro, pois as exigências para a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO -FINANCEIRA , foram

devidamente cumpridas integralmente na forma da lei por parte de nossa empresa e a suposta ausência de “Nota Explicativa” não invalida a apresentação do Balanço Patrimonial e tão pouco desqualifica a empresa no cumprimento do item 9.5 do edital de licitação.

Alguns aspectos que iremos considerar em nosso recurso administrativo, comprovarão que nossa inabilitação fora injusta e que não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que o ilustre pregoeiro possa refazer seu julgamento em relação a nossa inabilitação

DA NOTA EXPLICATIVA JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL

Vale salientar que a empresa apresentou seu balanço contábil conforme supracitado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal, todavia a comprovação dos índices dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável, conforme acostado nos autos.

Os indicadores exigidos, demonstram ser uma empresa capaz de cumprir suas atividades dentro de um determinado prazo. Além de referir ao seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo.

O fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas através do balanço patrimonial apresentado pela empresa.

A falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso

Quanto à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional. Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação.

Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto. Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o documento elaborado, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, como explicado acima, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei.

O que se percebe no caso é que a Pregoeira tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação da empresa recorren te, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a **advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser**

AGILIDADE, COMPROMISSO E QUALIDADE

colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir -se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve -se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Como se sabe, a Lei n. 8666/93, em seu art. 43, §3º, admite a possibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação do **processo licitatório, sendo vedada a inclusão “posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”**.

Contudo, a Corte de Contas, no Acórdão em discussão, flexibilizou tal regra, em tendendo pelo cabimento da apresentação de documento

novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no

momento de juntada de seus documentos, desde que tal documento con firme condição pré -existente à abertura da sessão pública.

Para o Tribunal, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Pelo contrário. No entendimento do

TCU, **“a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta,**

resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a **prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**.

Ressalta -se que o Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam:

(i) o

pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e (ii) o documento novo

deve ter como propósito apenas comprovar condição pré - existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

De qualquer forma, o Acórdão representa importante precedente para interpretação e aplicação do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, permitindo



AGILIDADE, COMPROMISSO E QUALIDADE

com que as empresas corrijam eventuais falhas e/ou omissões na juntada de seus documentos, desde que inalterada a substância da proposta, dos documentos e sua validade jurídica. Acórdão n. 1211/2021

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam detalhes no balanço enviado. Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz.

Portanto, em que pese a empresa não ter apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através da leitura do balanço patrimonial, restou devidamente comprovada a capacidade econômica e financeira da empresa M.V.R. TEIXEIRA OLIVEIRA .

Por outro lado, o Balanço Patrimonial desta RECORRENTE , foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, o que denota que o mesmo apresentou todas as exigências prevista e que foi apresentado na “forma da lei”, merecendo assim o devido registro neste órgão. Também por extensão, a Receita Federal tem aprovado nas suas fiscalizações regulares, o Balanço da empresa, apresentado da mesma maneira em que fora juntado a sua documentação de habilitação neste certame.

Também é digno de nota lembrar que de forma alguma o edital pode induzir o licitante ao erro e tão pouco ser aplicado de forma equivocada. Dentre os principais pontos a serem considerados num julgamento que possa resultar na inabilitação de um licitante, está a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.

DA VICULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina -se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção d o desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento co nvocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso). Assim, trata -se, na verdade, d e princípio

AGILIDADE, COMPROMISSO E QUALIDADE

inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.

No curso da análise das propostas apresentadas o nobre pregoeiro desclassificou alguns itens arrematados pela recorrente, com a seguinte alegação: “13/04/2023 11:29:36 - Pregoeiro - Iniciaremos a primeira fase de desclassificação de reduções superiores em desconformidade com o item 6.13 do edital.

13/04/2023 11:21:56 - Pregoeiro - comunicado: Senhores licitantes, analisadas as propostas reajustadas apresentadas, identificamos que alguns dos preços ofertados pelas arrematantes, estão fora da realidade mercadológica, considerados absolutamente inexecutáveis, decidimos então excluir unilateralmente fundamentados no 6.13 do edital todo e qualquer preço que tiver redução superior a 50 (por cento), será automaticamente desclassificado, afim de garantir a exequibilidade nos preços ofertado”

Vejam os itens 6.13:

“6.13. Considera -se absolutamente inexecutável a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais **de 50%**”.

Seguindo a lógica do instrumento convocatório, que o define como a sessão pública deve ser conduzida, podemos afirmar que o nobre pregoeiro cometeu outro equívoco. Haja vista que ao iniciar a fase de lances, conforme o que rege o edital, a licitante não poderá reduzir o preço 50% , do lance anteriormente ofertado, sob pena de ser desclassificado, nota-se que nenhum lance ofertado pela recorrente foi reduzido mais de 50%, levando em consideração o último lance, conforme o está estabelecido no edital, em nenhum momento o edital refere-se ao preço de referência, para redução de 50%, neste sentido podemos entender que o nobre pregoeiro não respeitou o item 6.13, do instrumento convocatório.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata -se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei **n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prende aos termos do edital, está sendo prejudicado por se preparar antecipadamente. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente

AGILIDADE, COMPROMISSO E QUALIDADE

estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem -se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (Grifo nosso).

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O pregoeiro faz referência equivocada de uma Resolução que não se aplica a classe de empresa que está licitante está enquadrada. A lei 6.404/1976, esta lei refere-se a regulamentação das Sociedades por Ações, assim como a norma NBTG 1000 do (CPC PME), alterado pela NBTG1002, que entrou em vigor em 01/01/2023, onde as notas explicativas não são obrigatórias, Como muito bem observado, o edital precisa ser claro e não induzir o licitante ao erro ou a dúvidas interpretações, se observarmos o instrumento convocatório no Item 9.5, em nenhum momento informa que o balanço deverá ser apresentado com notas explicativas.

O professor Marçal Justen Filho ensina que:

“o edital tem que ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam -se, aqui, os **comentários expostos a propósito da questão da ‘regularidade fiscal’ (art. 29).**” (COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS , Dialética, 8ª Edição, pg 399).

Cita-se, pela pertinência, o seguinte julgado do TCU no Acórdão nº 1.474/2008, Plenário:

“o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei n. 8.666/1993”

Assim sendo fica claro que de nenhuma forma, o edital poderá conter cláusulas ou exigências que dificultem a participação de um licitante ou que sejam conflitantes e que o induzam ao erro.

Seguindo esse raciocínio, constatamos que não está inclusa no edital a exigência de “Nota Explicativa”. Portanto há de se entender que o próprio edital não estabelece a exigência do referido

AGILIDADE, COMPROMISSO E QUALIDADE

documento, não sendo razoável a obtenção de novo documento, considerando que o balanço patrimonial é o documento adequado para comprovar a boa situação financeira da empresa.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico .

Ora, se o próprio edital estabelece que o balanço patrimonial é o documento adequado para comprovar a capacidade econômico-financeira, e se as exigências editalícias possuem vinculação em todo o tramite licitatório, entendemos como questionável a solicitação de documentos em descompasso ao edital publicado. Podemos ainda dizer que chega a haver uma linha tênue entre o avanço desvinculado do instrumento convocatório e o exagero de formalismo culminando em excesso ao dever de diligência da Comissão de Licitação.

Ademais, o Art. 31 da Lei 8.666/93 estabelece:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



AGILIDADE, COMPROMISSO E QUALIDADE

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificad os no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da l icitação.

Pela leitura do referido dispositivo, note-se que o legislador limitou a avaliação da qualificação econômica e financeira, de modo que em compasso com o §5º do Art. 31 a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital.

Por derradeiro, é possível concluir que não cabe impor ao licitante documentos não previstos no edital, visto que deve haver em todo o processo a vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios definidos no edital e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim sendo, esta RECO RRENTE , apresentou sua QUALIFICAÇÃO ECONOMINCO -FINANCEIRA conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame , sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de efic iência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências

AGILIDADE, COMPROMISSO E QUALIDADE

públicas. Estriba -se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004. p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, temos o seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, **o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004);** as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir

Ou seja, existe a definição legal em relação a formalidade exigida nos processos administrativos, contudo, tal requisito não pode ser excessivo, pois assim, se desvirtua de seu principal objetivo.

Seguindo essa linha de raciocínio, em que o ente público deve se ater ao formalismo necessário, trazemos a definição de ALEXANDRE MORAES sobre o princípio da eficiência que deve andar em compasso com o formalismo, positivados pelo artigo 37 da C.F., assim, o princípio da eficiência:

(...)impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem -se desperdícios e garantir -se maior rentabilidade de social. (1999, p. 30).

A lição de VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA adequa-se ao caso em tela perfeitamente, vejamos:

O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico -administrativo. (2000, p. 168).

Ora, a RECORRENTE apresentou o seu balanço patrimonial de acordo com o estabelecido no edital de convocação, contudo, por um excesso de zelo, lhe foi exigido um documento a mais, em descompasso com o edital e numa busca incessante de um motivo para inabilitar. O papel da Pregoeira e equipe não é a busca incessante por irregularidade, mas sim realizar um julgamento objetivo de acordo com as normas previamente definidas, de modo que a atuação seja razoável e justa.

A formalidade na análise dos documentos numa licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

AGILIDADE, COMPROMISSO E QUALIDADE

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. (Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989).

Deve-se evitar o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse formalismo necessário é importante ao procedimento, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos exacerbados, causem prejuízo à Administração Pública.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade:

É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo -se de **atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais**". (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação de empresa que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoia da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a “vantajosidade” pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

Marçal Justen Filho contribui para o tema. O doutrinador diz que:

“A vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed., São Paulo : Dialética, 2008, p. 64).

Este é, inclusive, um dos princípios e deveres da Administração Pública, inserida pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, em melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, REQUER que seja recebido o presente recurso, e julgado totalmente procedente, como de rigor admita-se a **DESCLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da **RECORRENTE** no Pregão Eletrônico 9/2023 PMDE, tendo em vista que fora apresentado o balanço de acordo com a legislação a **QUALIFICAÇÃO ECONOMICA -FINANCEIRO**, dentro dos padrões que a lei de licitação exige e de acordo com instrumento convocatório, não sendo justa a decisão que gerou a Inabilitação de nossa empresa.



Soluções em Comunicação Visual

AGILIDADE, COMPROMISSO E QUALIDADE

BURITICUPU – MA, 24de Abril de 2023

M.V.R TEIXEIRA OLIVEIRA – EPP

MARCOS VINICIUS ROCHA TEIXEIRA OLIVEIRA

CPF N° 035.465.593-04

CNPJ N° 19.403.487/0001-81



(99) 98810-7385 I (99) 99172-7563

Rua 19 de Março, N°10, Centro, Buriticupu-MA
e-mail: leonildomonteirodesousa@hotmail.com



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITOS**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: WERMERSON MENDES DOS SANTOS
REGISTRO.....	: MA-013208/O-8
CATEGORIA.....	: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: ***.948.963-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MARANHÃO, 10/04/2023 as 08:20:09.

Válido até: 28/05/2023.

Código de Controle: 734206.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMA.

Ilmo. Sr.

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2023-PMDE

Empresa: **MVR TEIXEIRA OLIVEIRA** CNPJ: 19403.487/0001-81, Inscrição Estadual: 124265570, Inscrição Municipal: 782-0, sediada à Rua 19 de Março, 10 Centro - Buriticupu - Maranhão, através do seu Representante Legal o **Senhor MARCOS VINICIUS ROCHA TEIXEIRA OLIVEIRA**, portador da carteira de identidade nº 0263755920030 SSP-MA e CPF 035.465.593-04, vem mui respeitosamente apresentar a composição de preços e exequibilidade para os itens abaixo enumerados:

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Buriticupu – MA, 24 de Abril de 2023

ITEM	DESCRIÇÃO PRODUTOS	QUANT.	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO TOTAL	MARGEM LUCRO %	VENDA UNITÁRIO	VENDA TOTAL	LUCRO BRUTO UNITÁRIO	LUCRO BRUTO TOTAL	IMPOSTO %	FRETE	LUCRO LIQUIDO
2	CARTAZ COLOR FORM 2 PAPEL COUCH 90GRM	25.500	UNIDADE	R\$ 0,34	R\$ 8.670,00	132,35%	R\$ 0,79	R\$ 20.145,00	R\$ 0,45	R\$ 11.475,00	8%	0	R\$ 10.557,00
3	AUTORIZAÇÃO F-32 2 VIAS P.56 GRM 100 FLS.	499	BLOCO	R\$ 1,80	R\$ 898,20	288,33%	R\$ 6,99	R\$ 3.488,01	R\$ 5,19	R\$ 2.589,81	8%	0	R\$ 2.382,63
4	FAIXA IMPRESSÃO DIGITAL EM LONA COLOR.0.75 X 4.0 M.	135	UNIDADE	R\$ 45,00	R\$ 6.075,00	122,20%	R\$ 99,99	R\$ 13.498,65	R\$ 54,99	R\$ 7.423,65	8%	0	R\$ 6.829,76
6	CAPAS DE PROCESSO F-4 PAPEL SUFIT 180 GRM.	20.599	UNIDADE	R\$ 0,46	R\$ 9.475,54	345,65%	R\$ 2,05	R\$ 42.227,95	R\$ 1,59	R\$ 32.752,41	8%	0	R\$ 30.132,22
7	CAPAS PARA DOCUMENTOS F-4 PAPEL SUFIT 120 GRM.	20.599	UNIDADE	R\$ 0,35	R\$ 7.209,65	497,14%	R\$ 2,09	R\$ 43.051,91	R\$ 1,74	R\$ 35.842,26	8%	0	R\$ 32.974,88
8	HISTORICO COMUNICAÇÃO F-16 2 VIAS AUTO COP.	250	BLOCO	R\$ 6,29	R\$ 1.572,50	27,03%	R\$ 7,99	R\$ 1.997,50	R\$ 1,70	R\$ 425,00	8%	0	R\$ 391,00
11	FOLDER COLORIDO F-4 P.COUCHE 170 GRM	18.999	UNIDADE	R\$ 0,45	R\$ 8.549,55	8,89%	R\$ 0,49	R\$ 9.309,51	R\$ 0,04	R\$ 759,96	8%	0	R\$ 699,16
13	CERTIFICADO COLORIDO F-8 F.V P.SULFITE 180 GRM	6.999	UNIDADE	R\$ 0,30	R\$ 2.099,70	296,67%	R\$ 1,19	R\$ 8.328,81	R\$ 0,89	R\$ 6.229,11	8%	0	R\$ 5.730,78
14	FAIXA DE IMPRESSAO DIGITAL EM LONA 14 METROX1.30	125	UNIDADE	R\$ 250,00	R\$ 31.250,00	180,00%	R\$ 699,99	R\$ 87.498,75	R\$ 449,99	R\$ 56.248,75	8%	0	R\$ 51.748,85
16	MINI DOOR 1,00 X 0,80 PAPEL 90GRM COLORIDO	620	UNIDADE	R\$ 12,00	R\$ 7.440,00	108,25%	R\$ 24,99	R\$ 15.493,80	R\$ 12,99	R\$ 8.053,80	8%	0	R\$ 7.409,50
17	SUMULA DE FUTEBOL F-8 3 VIAS P.AUTO COPIATIVO	150	BLOCO	R\$ 18,80	R\$ 2.820,00	6,33%	R\$ 19,99	R\$ 2.998,50	R\$ 1,19	R\$ 178,50	8%	0	R\$ 164,22
18	OUTDDOR POLICROMIA E EXPOSIÇÃO 3M X9M,	44	UNIDADE	R\$ 350,00	R\$ 15.400,00	94,23%	R\$ 679,80	R\$ 29.911,20	R\$ 329,80	R\$ 14.511,20	8%	0	R\$ 13.350,30

19	ADESIVO IMPRESSÃO DIGITAL 0.30 X 0.45 M.	1.350	UNIDADE	R\$ 1,35	R\$ 1.822,50	195,56%	R\$ 3,99	R\$ 5.386,50	R\$ 2,64	R\$ 3.564,00	8%	0	R\$ 3.278,88
21	CARIMBO AUTOMATICO AUTOENTINTADO OVAL.	199	UNIDADE	R\$ 45,00	R\$ 8.955,00	55,53%	R\$ 69,99	R\$ 13.928,01	R\$ 24,99	R\$ 4.973,01	8%	0	R\$ 4.575,17
22	CARTÃO DE VISITA F-32 PAPEL COUCHE 300GRM COLORIDO	15.000	UNIDADE	R\$ 0,15	R\$ 2.250,00	66,67%	R\$ 0,25	R\$ 3.750,00	R\$ 0,10	R\$ 1.500,00	8%	0	R\$ 1.380,00
23	ENVELOPE OFÍCIO TIMBRADO.	2.500	UNIDADE	R\$ 0,40	R\$ 1.000,00	47,50%	R\$ 0,59	R\$ 1.475,00	R\$ 0,19	R\$ 475,00	8%	0	R\$ 437,00
26	FOLDER F4 COLORIDO COUCHE.	49.999	UNIDADE	R\$ 0,20	R\$ 9.999,80	95,00%	R\$ 0,39	R\$ 19.499,61	R\$ 0,19	R\$ 9.499,81	8%	0	R\$ 8.739,83
38	PLACA IDENTIFICAÇÃO 30CMX12CM PARA PORTAS/SALAS/DEPARTAMENTOS	459	UNIDADE	R\$ 12,00	R\$ 5.508,00	49,92%	R\$ 17,99	R\$ 8.257,41	R\$ 5,99	R\$ 2.749,41	8%	0	R\$ 2.529,46
53	FAIXA EM LONA IMPRESSÃO DIGITAL 4,00X0,75.	350	UNIDADE	R\$ 45,00	R\$ 15.750,00	-98,44%	R\$ 0,70	R\$ 245,00	-R\$ 44,30	-R\$ 15.505,00	8%	0	-R\$ 14.264,60
64	FICHA DE CADASTRO SUGIT 180GRM	21.000	UNIDADE	R\$ 0,22	R\$ 4.620,00	213,64%	R\$ 0,69	R\$ 14.490,00	R\$ 0,47	R\$ 9.870,00	8%	0	R\$ 9.080,40
76	CAPAS PARA DOCUMENTOS F-4 PAPEL SULFIT 150 GRM	11.250	UNIDADE	R\$ 0,70	R\$ 7.875,00	185,71%	R\$ 2,00	R\$ 22.500,00	R\$ 1,30	R\$ 14.625,00	8%	0	R\$ 13.455,00
88	CARIMBO R-552D	124	UNIDADE	R\$ 15,00	R\$ 1.860,00	33,33%	R\$ 20,00	R\$ 2.480,00	R\$ 5,00	R\$ 620,00	8%	0	R\$ 570,40
90	REFIL DE CARIMBO 3911	199	UNIDADE	R\$ 11,00	R\$ 2.189,00	81,82%	R\$ 20,00	R\$ 3.980,00	R\$ 9,00	R\$ 1.791,00	8%	0	R\$ 1.647,72
92	REFIL DE CARIMBO 4926	199	UNIDADE	R\$ 12,00	R\$ 2.388,00	66,67%	R\$ 20,00	R\$ 3.980,00	R\$ 8,00	R\$ 1.592,00	8%	0	R\$ 1.464,64
93	REFIL DE CARIMBO 4927	199	UNIDADE	R\$ 12,00	R\$ 2.388,00	66,67%	R\$ 20,00	R\$ 3.980,00	R\$ 8,00	R\$ 1.592,00	8%	0	R\$ 1.464,64
94	PAPEL TIMBRADO COLORIDOPROCURADORIA MUNICIPAL F-9 P.75GRM	300	UNIDADE	R\$ 0,39	R\$ 117,00	53,85%	R\$ 0,60	R\$ 180,00	R\$ 0,21	R\$ 63,00	8%	0	R\$ 57,96

95	BLOCO DE REQUISIÇÃO FT 18 50X02 AUTOCOPIATIVO	1.500	BLOCO	R\$ 5,00	R\$ 7.500,00	20,00%	R\$ 6,00	R\$ 9.000,00	R\$ 1,00	R\$ 1.500,00	8%	0	R\$ 1.380,00
96	BLOCO DE ABASTECIMENTO FT 18 100X01SULFITI	1.500	BLOCO	R\$ 3,50	R\$ 5.250,00	71,43%	R\$ 6,00	R\$ 9.000,00	R\$ 2,50	R\$ 3.750,00	8%	0	R\$ 3.450,00
102	BANER IMPRESSÃO DIGITAL COLOR. M2	280	UNIDADE	R\$ 30,00	R\$ 8.400,00	-16,67%	R\$ 25,00	R\$ 7.000,00	-R\$ 5,00	-R\$ 1.400,00	8%	0	-R\$ 1.288,00
103	BANER IMPRESSÃO DIGITAL COLOR.0.65 X1.00M.	450	UNIDADE	R\$ 10,00	R\$ 4.500,00	-93,50%	R\$ 0,65	R\$ 292,50	-R\$ 9,35	-R\$ 4.207,50	8%	0	-R\$ 3.870,90
105	BLOCO DE NOTAS PERSONALIZADO, TAM. 10X15, PAPEL OFFSET 75G, 50 PÁG.	1.000	UNIDADE	R\$ 0,94	R\$ 940,00	5,32%	R\$ 0,99	R\$ 990,00	R\$ 0,05	R\$ 50,00	8%	0	R\$ 46,00
106	CARIMBO AUTO-ENTINTADO REDONDO, REF. 4930 OU 4923	200	UNIDADE	R\$ 35,00	R\$ 7.000,00	68,57%	R\$ 59,00	R\$ 11.800,00	R\$ 24,00	R\$ 4.800,00	8%	0	R\$ 4.416,00
107	CARIMBO AUTO-ENTINTADO, REF. 4911, MEDINDO APROXIMADAMENTE 37 X 13MM	327	UNIDADE	R\$ 22,00	R\$ 7.194,00	59,09%	R\$ 35,00	R\$ 11.445,00	R\$ 13,00	R\$ 4.251,00	8%	0	R\$ 3.910,92
108	CARIMBO AUTO-ENTINTADO, REF. 4913, MEDINDO APROXIMADAMENTE 57 X 21MM	327	UNIDADE	R\$ 25,00	R\$ 8.175,00	56,00%	R\$ 39,00	R\$ 12.753,00	R\$ 14,00	R\$ 4.578,00	8%	0	R\$ 4.211,76
109	CARIMBO AUTO-ENTINTADO, REF. 4927, MEDINDO APROXIMADAMENTE 59 X 39MM	560	UNIDADE	R\$ 38,00	R\$ 21.280,00	10,53%	R\$ 42,00	R\$ 23.520,00	R\$ 4,00	R\$ 2.240,00	8%	0	R\$ 2.060,80
110	COMUNICAÇÃO INTERNA CI F-16 AUTO COPIATIVO 2 VIAS	2.000	BLOCO	R\$ 5,90	R\$ 11.800,00	16,61%	R\$ 6,88	R\$ 13.760,00	R\$ 0,98	R\$ 1.960,00	8%	0	R\$ 1.803,20

111	COMUNICAÇÃO INTERNA CI F-8 AUTO COPIATIVO 2 VIAS	800	BLOCO	R\$ 6,00	R\$ 4.800,00	16,67%	R\$ 7,00	R\$ 5.600,00	R\$ 1,00	R\$ 800,00	8%	0	R\$ 736,00
112	CRACHAS EM PVC COLORIDOS C/SUPORE.	500	UNIDADE	R\$ 3,50	R\$ 1.750,00	57,14%	R\$ 5,50	R\$ 2.750,00	R\$ 2,00	R\$ 1.000,00	8%	0	R\$ 920,00
113	ENCADERNAÇÃO COM ESPIRAIS E CAPA PLÁSTICA	5.000	UNIDADE	R\$ 1,00	R\$ 5.000,00	40,00%	R\$ 1,40	R\$ 7.000,00	R\$ 0,40	R\$ 2.000,00	8%	0	R\$ 1.840,00
114	ENVELOPE EM PAPEL VERGE PARA CONVITE 114 X 162MM	2.000	UNIDADE	R\$ 0,20	R\$ 400,00	25,00%	R\$ 0,25	R\$ 500,00	R\$ 0,05	R\$ 100,00	8%	0	R\$ 92,00
115	ENVELOPE MEDIO TIMBRADO 240X340	3.000	UNIDADE	R\$ 0,45	R\$ 1.350,00	-44,44%	R\$ 0,25	R\$ 750,00	-R\$ 0,20	-R\$ 600,00	8%	0	-R\$ 552,00
116	ENVELOPE OFICIO TIMBRADO	4.000	UNIDADE	R\$ 0,45	R\$ 1.800,00	-11,11%	R\$ 0,40	R\$ 1.600,00	-R\$ 0,05	-R\$ 200,00	8%	0	-R\$ 184,00
117	FAIXA IMPRESSÃO DIGITAL EM LONA COLOR M2.	200	UNIDADE	R\$ 30,00	R\$ 6.000,00	6,67%	R\$ 32,00	R\$ 6.400,00	R\$ 2,00	R\$ 400,00	8%	0	R\$ 368,00
119	FAIXA IMPRESSÃO DIGITAL EM LONA COLOR.0.80 X 2.50 M.	60	UNIDADE	R\$ 30,00	R\$ 1.800,00	163,33%	R\$ 79,00	R\$ 4.740,00	R\$ 49,00	R\$ 2.940,00	8%	0	R\$ 2.704,80
121	FAIXA IMPRESSÃO DIGITAL EM LONA COLOR.1.30 X 4.0 M.	110	UNIDADE	R\$ 78,00	R\$ 8.580,00	130,77%	R\$ 180,00	R\$ 19.800,00	R\$ 102,00	R\$ 11.220,00	8%	0	R\$ 10.322,40
124	FOLDER INFORMATICA P/DIVULGAÇÕES DEPROJETOS FOLHA INTERNA P.COUCHE 170GRM	5.000	UNIDADE	R\$ 0,25	R\$ 1.250,00	16,00%	R\$ 0,29	R\$ 1.450,00	R\$ 0,04	R\$ 200,00	8%	0	R\$ 184,00
125	FOLDERS COLORIDO F-8 P. COUCHE 170 GR.	3.000	UNIDADE	R\$ 0,25	R\$ 750,00	0,00%	R\$ 0,25	R\$ 750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	8%	0	R\$ 0,00
126	INFORMATIVO F-4 P.COUCHE COLORIDO 4 PAG	50.000	UNIDADE	R\$ 0,35	R\$ 17.500,00	11,43%	R\$ 0,39	R\$ 19.500,00	R\$ 0,04	R\$ 2.000,00	8%	0	R\$ 1.840,00
127	PLACA DE IMPRESSÃO DIGITAL 4,00X1,20	150	UNIDADE	R\$ 35,00	R\$ 5.250,00	28,57%	R\$ 45,00	R\$ 6.750,00	R\$ 10,00	R\$ 1.500,00	8%	0	R\$ 1.380,00
128	REPRODUÇÃO DE PAPEL COLORIDA FT 09 SULFITE	1.000	UNIDADE	R\$ 0,06	R\$ 60,00	66,67%	R\$ 0,10	R\$ 100,00	R\$ 0,04	R\$ 40,00	8%	0	R\$ 36,80
129	REPRODUÇÃO DE PAPEL PRETO E BRANCO	20.000	UNIDADE	R\$ 0,06	R\$ 1.200,00	66,67%	R\$ 0,10	R\$ 2.000,00	R\$ 0,04	R\$ 800,00	8%	0	R\$ 736,00
133	ADESIVO P/CAMPANHAS DE DIVULGAÇÃO FOSCO 190G MEDINDO 21*21 4X0 COR C/ SEMIOCRTE	2530	UNIDADE	R\$ 0,45	R\$ 1.138,50	120,00%	R\$ 0,99	R\$ 2.504,70	R\$ 0,54	R\$ 1.366,20	8%	0	R\$ 1.256,90
134	ATESTADO DE COMPARECIMENTO, C/ 100 FOLHAS F-9 AP 75GR	850	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 5.780,00	-20,88%	R\$ 5,38	R\$ 4.573,00	-R\$ 1,42	-R\$ 1.207,00	8%	0	-R\$ 1.110,44
135	ATESTADO MEDICO COM 100 FOLHAS AP 56 GR	330	BLOCO	R\$ 3,78	R\$ 1.247,40	30,42%	R\$ 4,93	R\$ 1.626,90	R\$ 1,15	R\$ 379,50	8%	0	R\$ 349,14
136	BLOCO RECEITUARIO.	550	BLOCO	R\$ 3,78	R\$ 2.079,00	30,42%	R\$ 4,93	R\$ 2.711,50	R\$ 1,15	R\$ 632,50	8%	0	R\$ 581,90
137	BLOCO REQUISIÇÃO.	550	BLOCO	R\$ 3,78	R\$ 2.079,00	30,42%	R\$ 4,93	R\$ 2.711,50	R\$ 1,15	R\$ 632,50	8%	0	R\$ 581,90
138	BOLETIM DA CAMPANHA DE VACINAÇÃOCONTRA INFLUENZA; BLOCO C/100FLS; F=09; AP.75GR	800	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 5.440,00	17,65%	R\$ 8,00	R\$ 6.400,00	R\$ 1,20	R\$ 960,00	8%	0	R\$ 883,20
139	BOLETIM DIÁRIO DE DOSES APLICADAS-BCG; F=02; AP. 75GR; F/V	375	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 2.550,00	17,06%	R\$ 7,96	R\$ 2.985,00	R\$ 1,16	R\$ 435,00	8%	0	R\$ 400,20
140	BOLETIM MENSAL DE DOSES APLICADAS DE VACINAS	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	17,06%	R\$ 7,96	R\$ 2.189,00	R\$ 1,16	R\$ 319,00	8%	0	R\$ 293,48

141	CADASTRO DO HIPERTENSO E/OU DIABÉTICO; BLOCO C/ 100 FLS; F=09; AP. 75GR F/V	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	16,62%	R\$ 7,93	R\$ 2.180,75	R\$ 1,13	R\$ 310,75	8%	0	R\$ 285,89
142	CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA FEBRE AMARELA C/100FLS; F=08; AP. 56GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	17,35%	R\$ 7,98	R\$ 2.194,50	R\$ 1,18	R\$ 324,50	8%	0	R\$ 298,54
143	CAPA PROCESSO, MATERIAL: CARTOLINA, GRAMATURA: 180 G/M2, FORMATO 1: 477 X327 MM	5.000	UNIDADE	R\$ 0,60	R\$ 3.000,00	150,00%	R\$ 1,50	R\$ 7.500,00	R\$ 0,90	R\$ 4.500,00	8%	0	R\$ 4.140,00
144	CARTÃO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELLITUS; F=40; AP. 180GR. IMPRESSÃO FV	5.000	UNIDADE	R\$ 0,15	R\$ 750,00	46,67%	R\$ 0,22	R\$ 1.100,00	R\$ 0,07	R\$ 350,00	8%	0	R\$ 322,00
145	CARTÃO VACINAÇÃO ADULTO F-40 AP. 180GR F/V	5.000	UNIDADE	R\$ 0,15	R\$ 750,00	46,67%	R\$ 0,22	R\$ 1.100,00	R\$ 0,07	R\$ 350,00	8%	0	R\$ 322,00
146	CARTÃO IDENTIFICAÇÃO	1.045	UNIDADE	R\$ 0,15	R\$ 156,75	53,33%	R\$ 0,23	R\$ 240,35	R\$ 0,08	R\$ 83,60	8%	0	R\$ 76,91
147	CARTÃO SOMBRA F=40; AP. 180 GR	1.320	UNIDADE	R\$ 0,15	R\$ 198,00	46,67%	R\$ 0,22	R\$ 290,40	R\$ 0,07	R\$ 92,40	8%	0	R\$ 85,01
148	CARTAZ 4X4 CORES, EM PAPEL COUCHÊ 115G, FORMATO A3	1.100	UNIDADE	R\$ 0,25	R\$ 275,00	96,00%	R\$ 0,49	R\$ 539,00	R\$ 0,24	R\$ 264,00	8%	0	R\$ 242,88
176	FICHA B - TB C/100FLS; F=09; AP. 75GR; F/V	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	-98,68%	R\$ 0,09	R\$ 24,75	-R\$ 6,71	-R\$ 1.845,25	8%	0	-R\$ 1.697,63
201	FICHA DE SELEÇÃO DE RISCO GESTACIONAL C/100FLS; F=09; AP. 75GR; F/V	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 2.472,25	R\$ 2,19	R\$ 602,25	8%	0	R\$ 554,07
202	FICHA FAMILIAR C/100FLS; F=09; AP. 75GR; COLORIDO	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 2.472,25	R\$ 2,19	R\$ 602,25	8%	0	R\$ 554,07
203	FICHA GERAL, C/ 100FLS; F=09; AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 2.472,25	R\$ 2,19	R\$ 602,25	8%	0	R\$ 554,07
204	FICHA NOTIFICAÇÃO DENGUE C/100FLS; F=09; AP. 90GR; F/V	110	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 748,00	31,62%	R\$ 8,95	R\$ 984,50	R\$ 2,15	R\$ 236,50	8%	0	R\$ 217,58
205	FICHA PADRONIZADA	407	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 2.767,60	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 3.658,93	R\$ 2,19	R\$ 891,33	8%	0	R\$ 820,02
206	FICHA SSA 2 C/100FLS; F=09; AP. 75GR; F/V	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 2.472,25	R\$ 2,19	R\$ 602,25	8%	0	R\$ 554,07
207	FORMULÁRIO DIGITALIZÁVEL E DESTACÁVEL	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 2.472,25	R\$ 2,19	R\$ 602,25	8%	0	R\$ 554,07
208	FREQÜÊNCIA MENSAL DOS ACS C/100FLS; F=09; AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 2.472,25	R\$ 2,19	R\$ 602,25	8%	0	R\$ 554,07
209	HB C/ 100, FLS, F=09, AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 2.472,25	R\$ 2,19	R\$ 602,25	8%	0	R\$ 554,07
210	HIV, C/ 100FLS, F=09, AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 2.472,25	R\$ 2,19	R\$ 602,25	8%	0	R\$ 554,07
212	IMPRESSO VACINAÇÃO DOS GRUPOS DE RISCO TV - MENSAL C/100FLS; F=09; AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	31,91%	R\$ 8,97	R\$ 2.466,75	R\$ 2,17	R\$ 596,75	8%	0	R\$ 549,01
213	LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE APAC C/100FLS; F=09; PAPEL JORNAL	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	31,76%	R\$ 8,96	R\$ 2.464,00	R\$ 2,16	R\$ 594,00	8%	0	R\$ 546,48
214	MAPA DE PROCEDIMENTO DIÁRIO (CONSULTA DE PRÉ-NATAL REALIZADA PELO MÉDICO)	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 2.472,25	R\$ 2,19	R\$ 602,25	8%	0	R\$ 554,07
215	MAPA DIÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE VIT. A EM CRIANÇAS C/100FLS; F=09; AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	31,32%	R\$ 8,93	R\$ 2.455,75	R\$ 2,13	R\$ 585,75	8%	0	R\$ 538,89
218	PAPEL TIMBRADO C/ 100 FLS F=09, AP 75GR, 4X4 CORES	84	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 571,20	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 755,16	R\$ 2,19	R\$ 183,96	8%	0	R\$ 169,24

219	PLANILHA DE ACOMPANHAMENTO SEMANAL DE CASOS DE DENGUE C/100FLS; F=09; AP.75GR	55	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 374,00	32,06%	R\$ 8,98	R\$ 493,90	R\$ 2,18	R\$ 119,90	8%	0	R\$ 110,31
220	PLANILHA DE BUSCA ATIVA SEMANAL EM FONTES C/100FLS; F=09; AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	31,76%	R\$ 8,96	R\$ 2.464,00	R\$ 2,16	R\$ 594,00	8%	0	R\$ 546,48
221	PLANILHA DE CASO DE DIARRÉIA C/100FLS; F=09; AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	31,47%	R\$ 8,94	R\$ 2.458,50	R\$ 2,14	R\$ 588,50	8%	0	R\$ 541,42
222	PLANILHA I PARA BUSCA ATIVA C/100FLS; F=09; AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 2.472,25	R\$ 2,19	R\$ 602,25	8%	0	R\$ 554,07

223	PMA 2 C/100FLS; F=09; AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 2.472,25	R\$ 2,19	R\$ 602,25	8%	0	R\$ 554,07
224	PROGRAMA DE CONTROLE DA FEBRE AMARELA E DENGUE, PCFAD BLOCO C/100FL. F=09 AP75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	31,62%	R\$ 8,95	R\$ 2.461,25	R\$ 2,15	R\$ 591,25	8%	0	R\$ 543,95
225	PROGRAMA DE CONTROLE DAS LEISHMANIOSES C/100FLS; F=09; AP. 56GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	32,35%	R\$ 9,00	R\$ 2.475,00	R\$ 2,20	R\$ 605,00	8%	0	R\$ 556,60
226	PRONTUÁRIO FAMÍLIA DO PSF C/100FLS; F=09; AP. 75GR; F/V	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	17,50%	R\$ 7,99	R\$ 2.197,25	R\$ 1,19	R\$ 327,25	8%	0	R\$ 301,07
227	RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL CARBONADO	660	BLOCO	R\$ 5,00	R\$ 3.300,00	18,80%	R\$ 5,94	R\$ 3.920,40	R\$ 0,94	R\$ 620,40	8%	0	R\$ 570,77
228	RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL	550	BLOCO	R\$ 5,00	R\$ 2.750,00	18,40%	R\$ 5,92	R\$ 3.256,00	R\$ 0,92	R\$ 506,00	8%	0	R\$ 465,52
229	RECEITUÁRIOS C/100FLS; F=18; AP. 56GR	5.500	BLOCO	R\$ 3,35	R\$ 18.425,00	77,91%	R\$ 5,96	R\$ 32.780,00	R\$ 2,61	R\$ 14.355,00	8%	0	R\$ 13.206,60
231	REGISTRO DE DOSES APLICADAS EM CAMPANHA TETRAVALENTE C/100FLS; F=09; AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	16,76%	R\$ 7,94	R\$ 2.183,50	R\$ 1,14	R\$ 313,50	8%	0	R\$ 288,42
232	REGISTRO DE DOSES DE CAMPANHA CONTRA PóLIO C/100FLS; F=09; AP. 75 GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	10,00%	R\$ 7,48	R\$ 2.057,00	R\$ 0,68	R\$ 187,00	8%	0	R\$ 172,04
236	SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE BANNER	45	UNIDADE	R\$ 15,00	R\$ 675,00	300,00%	R\$ 60,00	R\$ 2.700,00	R\$ 45,00	R\$ 2.025,00	8%	0	R\$ 1.863,00
237	REGISTRO ACOMPANHAMENTO SIFILIS, C/ 100FLS; F=09, AP. 75GR	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	10,15%	R\$ 7,49	R\$ 2.059,75	R\$ 0,69	R\$ 189,75	8%	0	R\$ 174,57
238	TERMO DE APREENSÃO (PAPEL CARBONADO) C/ 100 FLS F=09; AP. 56GR; 25X4; VISA	275	BLOCO	R\$ 7,00	R\$ 1.925,00	5,00%	R\$ 7,35	R\$ 2.021,25	R\$ 0,35	R\$ 96,25	8%	0	R\$ 88,55
239	TERMO DE FISCALIZAÇÃO C/100FLS; F=09; AP. 75GR VISA	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	7,79%	R\$ 7,33	R\$ 2.015,75	R\$ 0,53	R\$ 145,75	8%	0	R\$ 134,09
240	TERMO DE INTIMAÇÃO C/100FLS; F=09; AP. 75GR VISA	275	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.870,00	11,03%	R\$ 7,55	R\$ 2.076,25	R\$ 0,75	R\$ 206,25	8%	0	R\$ 189,75
242	BLOCOS DE RECITARIO (UPA) 100 X 01 F: 18 AP 75	1.200	BLOCO	R\$ 3,35	R\$ 4.020,00	76,72%	R\$ 5,92	R\$ 7.104,00	R\$ 2,57	R\$ 3.084,00	8%	0	R\$ 2.837,28
243	BLOCOS DE PRIMEIRO ATENDIMENTO (UPA) F: 09 100X 01 AP: 75	1.350	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 9.180,00	8,09%	R\$ 7,35	R\$ 9.922,50	R\$ 0,55	R\$ 742,50	8%	0	R\$ 683,10
244	BLOCO DE ATESTADO MEDICO 100 X 01 UPA) F 18 AP 75	1.250	BLOCO	R\$ 3,35	R\$ 4.187,50	76,72%	R\$ 5,92	R\$ 7.400,00	R\$ 2,57	R\$ 3.212,50	8%	0	R\$ 2.955,50
247	BLOCOS DE IDENTIFICAÇÃO (UPA) F : 09 100 X 0 AP 75	750	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 5.100,00	9,56%	R\$ 7,45	R\$ 5.587,50	R\$ 0,65	R\$ 487,50	8%	0	R\$ 448,50
248	BLOCO DE REQUISIÇÃO DE EXAMES (UPA) 100 X 01	863	BLOCO	R\$ 3,35	R\$ 2.891,05	74,63%	R\$ 5,85	R\$ 5.048,55	R\$ 2,50	R\$ 2.157,50	8%	0	R\$ 1.984,90

249	BLOCOS DE PRESCRIÇÃO MEDICA (UPA) F: 09 100X 01 AP: 75	789	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 5.365,20	12,50%	R\$ 7,65	R\$ 6.035,85	R\$ 0,85	R\$ 670,65	8%	0	R\$ 617,00
250	FICHA DE ATENDIMENTO (UPA)	1.256	UNIDADE	R\$ 6,80	R\$ 8.540,80	-93,38%	R\$ 0,45	R\$ 565,20	-R\$ 6,35	-R\$ 7.975,60	8%	0	-R\$ 7.337,55
252	BLOCOS DE PREIMEIRO ATENDIMENTO (UPA) F: 09 100X 01 AP: 75.	245	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.666,00	7,50%	R\$ 7,31	R\$ 1.790,95	R\$ 0,51	R\$ 124,95	8%	0	R\$ 114,95
259	CARIMBO MADEIRA MEDIO	100	UNIDADE	R\$ 15,00	R\$ 1.500,00	33,33%	R\$ 20,00	R\$ 2.000,00	R\$ 5,00	R\$ 500,00	8%	0	R\$ 460,00
261	BANER IMPRESSÃO DIGITAL COLOR 1.0 X10.0M.	10	UNIDADE	R\$ 150,00	R\$ 1.500,00	314,00%	R\$ 621,00	R\$ 6.210,00	R\$ 471,00	R\$ 4.710,00	8%	0	R\$ 4.333,20
262	BLOCOS 1 VIA-C/100PG.	100	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 680,00	-22,79%	R\$ 5,25	R\$ 525,00	-R\$ 1,55	-R\$ 155,00	8%	0	-R\$ 142,60
264	BLOCOS 3 VIAS-FOLHA CARBONADA-C/100PG.	50	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 340,00	3,24%	R\$ 7,02	R\$ 351,00	R\$ 0,22	R\$ 11,00	8%	0	R\$ 10,12
265	CARTAZES NO PAPEL COUCHÊ 115G, FT° 8.	3.500	UNIDADE	R\$ 0,13	R\$ 455,00	61,54%	R\$ 0,21	R\$ 735,00	R\$ 0,08	R\$ 280,00	8%	0	R\$ 257,60
269	CARTILHAS FT° 16 FECHADA, CAPA COUCHÊ 115G,MIOLO 75G C/12P.	350	UNIDADE	R\$ 5,00	R\$ 1.750,00	40,60%	R\$ 7,03	R\$ 2.460,50	R\$ 2,03	R\$ 710,50	8%	0	R\$ 653,66
270	CRACHÁS PVC.	400	UNIDADE	R\$ 4,00	R\$ 1.600,00	26,25%	R\$ 5,05	R\$ 2.020,00	R\$ 1,05	R\$ 420,00	8%	0	R\$ 386,40
272	FAIXAS DE RUAS 6M X 70CM(IMPRESSÃO DIGITAL EM LONA)COLORIDO.	30	UNIDADE	R\$ 65,00	R\$ 1.950,00	227,69%	R\$ 213,00	R\$ 6.390,00	R\$ 148,00	R\$ 4.440,00	8%	0	R\$ 4.084,80
273	FOLDERS NO PAPEL COUCHÊ 90G FT°8.	5.000	UNIDADE	R\$ 0,15	R\$ 750,00	173,33%	R\$ 0,41	R\$ 2.050,00	R\$ 0,26	R\$ 1.300,00	8%	0	R\$ 1.196,00

274	PANFLETOS NO PAPEL COUCHÊ 90G FT°8.	5.000	UNIDADE	R\$ 0,15	R\$ 750,00	180,00%	R\$ 0,42	R\$ 2.100,00	R\$ 0,27	R\$ 1.350,00	8%	0	R\$ 1.242,00
275	PLACAS PVC DE IDENTIFICAÇÃO.	99	UNIDADE	R\$ 8,00	R\$ 792,00	50,00%	R\$ 12,00	R\$ 1.188,00	R\$ 4,00	R\$ 396,00	8%	0	R\$ 364,32
276	RASCUNHOS PERSONALIZADOS PAPEL OFFSET 56G FT°16.	120	BLOCO	R\$ 2,50	R\$ 300,00	20,00%	R\$ 3,00	R\$ 360,00	R\$ 0,50	R\$ 60,00	8%	0	R\$ 55,20
277	REQUISIÇÃO 50X2 FTO 16(1 VIA PAPEL 75G 2 VIA SUPERBOND).	120	BLOCO	R\$ 4,00	R\$ 480,00	51,25%	R\$ 6,05	R\$ 726,00	R\$ 2,05	R\$ 246,00	8%	0	R\$ 226,32
278	CAPA DE PROCESSO PAPEL CARTOLINA 180GR, FTO4.	4.000	UNIDADE	R\$ 0,60	R\$ 2.400,00	65,00%	R\$ 0,99	R\$ 3.960,00	R\$ 0,39	R\$ 1.560,00	8%	0	R\$ 1.435,20
279	CARTAZES(PAPEL COUCHÊ 150GR)FTO 2,64X46CM,	5.000	UNIDADE	R\$ 0,30	R\$ 1.500,00	16,67%	R\$ 0,35	R\$ 1.750,00	R\$ 0,05	R\$ 250,00	8%	0	R\$ 230,00
280	CARTAZES(PAPEL COUCHÊ 150GR)FTO4,47X32,5,	5.000	UNIDADE	R\$ 0,20	R\$ 1.000,00	75,00%	R\$ 0,35	R\$ 1.750,00	R\$ 0,15	R\$ 750,00	8%	0	R\$ 690,00
281	INFORMATIVO(PAPEL JORNAL)FTO 2,C/12 PAGINAS TODO COLORIDO FV.	2.000	UNIDADE	R\$ 3,50	R\$ 7.000,00	14,29%	R\$ 4,00	R\$ 8.000,00	R\$ 0,50	R\$ 1.000,00	8%	0	R\$ 920,00
282	INFORMATIVO(PAPEL COUCHÊ 150GR)FTO 2 C/12 PAGINAS TODO COLORIDO FV.	1.500	UNIDADE	R\$ 3,50	R\$ 5.250,00	14,29%	R\$ 4,00	R\$ 6.000,00	R\$ 0,50	R\$ 750,00	8%	0	R\$ 690,00
283	FOLDERS(PAPEL COUCHÊ 115GR)FTO 8 C/2 VINCOS POLICROMIA F.V.	5500	UNIDADE	R\$ 0,25	R\$ 1.375,00	20,00%	R\$ 0,30	R\$ 1.650,00	R\$ 0,05	R\$ 275,00	8%	0	R\$ 253,00
284	FOLDERS(PAPEL JORNAL)FTO 8 C/2 VINCOS POLICROMIA F.V.	5500	UNIDADE	R\$ 0,25	R\$ 1.375,00	56,00%	R\$ 0,39	R\$ 2.145,00	R\$ 0,14	R\$ 770,00	8%	0	R\$ 708,40

285	PAPEL TIMBRADOS(PAPEL OFF-SET 75GR)POLICROMIA FTO 9.	450	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 3.060,00	8,09%	R\$ 7,35	R\$ 3.307,50	R\$ 0,55	R\$ 247,50	8%	0	R\$ 227,70
286	RECIBOS TIMBRADOS(PAPEL 75GR)50X2 FTO16.	350	BLOCO	R\$ 4,00	R\$ 1.400,00	33,00%	R\$ 5,32	R\$ 1.862,00	R\$ 1,32	R\$ 462,00	8%	0	R\$ 425,04
287	CARTAZ F-4 COLORIDO PAPEL COUCHE 90 GRM	6.000	UNIDADE	R\$ 0,20	R\$ 1.200,00	75,00%	R\$ 0,35	R\$ 2.100,00	R\$ 0,15	R\$ 900,00	8%	0	R\$ 828,00
288	ETIQUETA ADESIVA EM FORMA DE CIRCULO PARA CAMPANHASBOTTON ADESIVO.	2.600	UNIDADE	R\$ 0,68	R\$ 1.768,00	164,71%	R\$ 1,80	R\$ 4.680,00	R\$ 1,12	R\$ 2.912,00	8%	0	R\$ 2.679,04
289	FOLDER INFORMÁTICA PARA CAMPANHAS FOLHA INTERNA PCOUCHE 170GRM.	5.000	UNIDADE	R\$ 1,10	R\$ 5.500,00	18,18%	R\$ 1,30	R\$ 6.500,00	R\$ 0,20	R\$ 1.000,00	8%	0	R\$ 920,00
291	ACOMPANHAMENTO DEDIABÉTICOS.(ATENÇÃO BÁSICA).	250	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.700,00	-6,62%	R\$ 6,35	R\$ 1.587,50	-R\$ 0,45	-R\$ 112,50	8%	0	-R\$ 103,50
292	ACOMPANHAMENTO DEGESTANTES(ATENÇÃO BÁSICA).	350	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 2.380,00	-11,76%	R\$ 6,00	R\$ 2.100,00	-R\$ 0,80	-R\$ 280,00	8%	0	-R\$ 257,60
293	ACOMPANHAMENTO DEHIPERTENSOS(ATENÇÃO BÁSICA).	210	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.428,00	-11,76%	R\$ 6,00	R\$ 1.260,00	-R\$ 0,80	-R\$ 168,00	8%	0	-R\$ 154,56
294	ACOMPANHAMENTO DE PESSOAS COM HANSENIASE(ATENÇÃO BÁSICA).	45	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 306,00	2,21%	R\$ 6,95	R\$ 312,75	R\$ 0,15	R\$ 6,75	8%	0	R\$ 6,21
295	ACOMPANHAMENTO DE PORTADORES DETRANSTORNOS MENTAIS(ATENÇÃO BÁSICA).	50	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 340,00	-11,76%	R\$ 6,00	R\$ 300,00	-R\$ 0,80	-R\$ 40,00	8%	0	-R\$ 36,80
296	ACOMPANHAMENTO DETUBERCULOSE(ATENÇÃO BÁSICA).	45	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 306,00	-11,76%	R\$ 6,00	R\$ 270,00	-R\$ 0,80	-R\$ 36,00	8%	0	-R\$ 33,12
297	ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS 2 ANOS(ATENÇÃO BÁSICA).	20	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 136,00	-11,76%	R\$ 6,00	R\$ 120,00	-R\$ 0,80	-R\$ 16,00	8%	0	-R\$ 14,72
298	ATESTADO DE COMPARECIMENTO.(ATENÇÃO BÁSICA)	45	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 306,00	-11,76%	R\$ 6,00	R\$ 270,00	-R\$ 0,80	-R\$ 36,00	8%	0	-R\$ 33,12
299	ATESTADO MÉDICO.(ATENÇÃO BÁSICA).	650	BLOCO	R\$ 3,35	R\$ 2.177,50	107,76%	R\$ 6,96	R\$ 4.524,00	R\$ 3,61	R\$ 2.346,50	8%	0	R\$ 2.158,78
300	CADASTRO DOMICILIAR ETERRITORIAL(ATENÇÃO BÁSICA).	250	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.700,00	-6,91%	R\$ 6,33	R\$ 1.582,50	-R\$ 0,47	-R\$ 117,50	8%	0	-R\$ 108,10
301	CADASTRO INDIVIDUAL(ATENÇÃO BÁSICA).	220	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.496,00	6,03%	R\$ 7,21	R\$ 1.586,20	R\$ 0,41	R\$ 90,20	8%	0	R\$ 82,98
308	FICHA DE ATENDIMENTOINDIVIDUAL(ATENÇÃO BÁSICA).	68	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 462,40	26,32%	R\$ 8,59	R\$ 584,12	R\$ 1,79	R\$ 121,72	8%	0	R\$ 111,98
309	FICHA DE ATIVIDADE COLETIVA(ATENÇÃO BÁSICA).	50	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 340,00	4,41%	R\$ 7,10	R\$ 355,00	R\$ 0,30	R\$ 15,00	8%	0	R\$ 13,80
310	FICHA DE REFERÊNCIA.(ATENÇÃO BÁSICA).	65	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 442,00	3,09%	R\$ 7,01	R\$ 455,65	R\$ 0,21	R\$ 13,65	8%	0	R\$ 12,56
311	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCED. AMBULATORIAL-APAC(ATENÇÃO BÁSICA).	45	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 306,00	17,79%	R\$ 8,01	R\$ 360,45	R\$ 1,21	R\$ 54,45	8%	0	R\$ 50,09
312	PRONTUÁRIO DO CLIENTE-CONTINUAÇÃO(ATENÇÃO BÁSICA).	120	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 816,00	25,74%	R\$ 8,55	R\$ 1.026,00	R\$ 1,75	R\$ 210,00	8%	0	R\$ 193,20
313	RECEITUARIO(ATENÇÃO BÁSICA)	160	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.088,00	2,35%	R\$ 6,96	R\$ 1.113,60	R\$ 0,16	R\$ 25,60	8%	0	R\$ 23,55
314	REQUISIÇÃO DE EXAMES(ATENÇÃO BÁSICA)	60	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 408,00	2,35%	R\$ 6,96	R\$ 417,60	R\$ 0,16	R\$ 9,60	8%	0	R\$ 8,83

315	SISVAN-SISTEMA DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL(ATENÇÃO BÁSICA).	20	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 136,00	17,50%	R\$ 7,99	R\$ 159,80	R\$ 1,19	R\$ 23,80	8%	0	R\$ 21,90
316	MAPA DIÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE VITAMINA A(ATENÇÃO BÁSICA).	35	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 238,00	17,50%	R\$ 7,99	R\$ 279,65	R\$ 1,19	R\$ 41,65	8%	0	R\$ 38,32
317	FICHA PERINATAL(ATENÇÃO BÁSICA).	200	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.360,00	10,74%	R\$ 7,53	R\$ 1.506,00	R\$ 0,73	R\$ 146,00	8%	0	R\$ 134,32
322	BOLETIM DE PRODUÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA(ACADEMIA DA SAÚDE).	130	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 884,00	11,03%	R\$ 7,55	R\$ 981,50	R\$ 0,75	R\$ 97,50	8%	0	R\$ 89,70
323	CARTÃO/FICHA DE INSCRIÇÃO(ACADEMIA DA SAÚDE).	1.000	UNIDADE	R\$ 0,20	R\$ 200,00	100,00%	R\$ 0,40	R\$ 400,00	R\$ 0,20	R\$ 200,00	8%	0	R\$ 184,00
324	MARCADORES DE CONSUMOALIMENTAR(ACADEMIA DA SAÚDE).	56	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 380,80	19,85%	R\$ 8,15	R\$ 456,40	R\$ 1,35	R\$ 75,60	8%	0	R\$ 69,55
325	PRONTUÁRIO DO PACIENTE(ACADEMIA DA SAÚDE).	25	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 170,00	19,85%	R\$ 8,15	R\$ 203,75	R\$ 1,35	R\$ 33,75	8%	0	R\$ 31,05
327	CARTEIRA DE VACINAÇÃOANTIRRÁBICA(VIGILÂNCIA SANITÁRIA).	5.000	UNIDADE	R\$ 0,20	R\$ 1.000,00	25,00%	R\$ 0,25	R\$ 1.250,00	R\$ 0,05	R\$ 250,00	8%	0	R\$ 230,00
329	PANFLETO CAMPANHA DEVACINA(VIGILÂNCIA SANITÁRIA).	6.000	UNIDADE	R\$ 0,10	R\$ 600,00	160,00%	R\$ 0,26	R\$ 1.560,00	R\$ 0,16	R\$ 960,00	8%	0	R\$ 883,20
330	RECEITUÁRIO TIPO B(VIGILÂNCIA SANITÁRIA).	250	BLOCO	R\$ 3,35	R\$ 837,50	49,25%	R\$ 5,00	R\$ 1.250,00	R\$ 1,65	R\$ 412,50	8%	0	R\$ 379,50
331	RECEITUÁRIO TIPO C(VIGILÂNCIA SANITÁRIA).	250	BLOCO	R\$ 3,35	R\$ 837,50	89,55%	R\$ 6,35	R\$ 1.587,50	R\$ 3,00	R\$ 750,00	8%	0	R\$ 690,00
332	ANAMNESE DE EMFERMAGEM(HOSPITAL MUNICIPAL).	36	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 244,80	15,44%	R\$ 7,85	R\$ 282,60	R\$ 1,05	R\$ 37,80	8%	0	R\$ 34,78
333	ANOTAÇÃO DE ENFERMAGEM(HOSPITALMUNICIPAL).	200	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.360,00	9,56%	R\$ 7,45	R\$ 1.490,00	R\$ 0,65	R\$ 130,00	8%	0	R\$ 119,60
334	ATESTADO DE COMPARECIMENTO(HOSPITAL MUNICIPAL).	300	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 2.040,00	15,88%	R\$ 7,88	R\$ 2.364,00	R\$ 1,08	R\$ 324,00	8%	0	R\$ 298,08
335	ATESTADO MÉDICO(HOSPITAL MUNICIPAL).	500	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 3.400,00	1,18%	R\$ 6,88	R\$ 3.440,00	R\$ 0,08	R\$ 40,00	8%	0	R\$ 36,80
336	AUTORIZAÇÃO DE PROCESSO DELAQUEADUTRATUBÁREA/VASECTOMIA(HOSPITAL MUNICIPAL).	50	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 340,00	15,44%	R\$ 7,85	R\$ 392,50	R\$ 1,05	R\$ 52,50	8%	0	R\$ 48,30
337	BOLETIM DE PRODUÇÃO AMBULATORIAL CONSOLIDADO(HOSPITAL MUNICIPAL).	200	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.360,00	24,26%	R\$ 8,45	R\$ 1.690,00	R\$ 1,65	R\$ 330,00	8%	0	R\$ 303,60
338	BOLETIM DE PRODUÇÃO AMBULATORIAL INDIVIDUALIZADO(HOSPITAL MUNICIPAL).	200	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 1.360,00	12,50%	R\$ 7,65	R\$ 1.530,00	R\$ 0,85	R\$ 170,00	8%	0	R\$ 156,40
339	BOLETIM DE PRODUÇÃO DE ENFERMAGEM(BPE)(HOSPITAL MUNICIPAL).	500	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 3.400,00	27,21%	R\$ 8,65	R\$ 4.325,00	R\$ 1,85	R\$ 925,00	8%	0	R\$ 851,00
340	BOLETIM DE PRODUÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR(BPS)(HOSPITAL MUNICIPAL).	50	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 340,00	19,85%	R\$ 8,15	R\$ 407,50	R\$ 1,35	R\$ 67,50	8%	0	R\$ 62,10
341	BOLETIM DE PRODUÇÃO MÉDICA(BPM)(HOSPITAL MUNICIPAL).	50	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 340,00	11,03%	R\$ 7,55	R\$ 377,50	R\$ 0,75	R\$ 37,50	8%	0	R\$ 34,50
342	BOLETIM DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA(HOSPITAL MUNICIPAL).	500	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 3.400,00	17,65%	R\$ 8,00	R\$ 4.000,00	R\$ 1,20	R\$ 600,00	8%	0	R\$ 552,00
343	BOLETIM DIÁRIO DE TRÁFEGO(HOSPITAL MUNICIPAL)	10	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 68,00	16,91%	R\$ 7,95	R\$ 79,50	R\$ 1,15	R\$ 11,50	8%	0	R\$ 10,58
345	CAPA PARA RAO-X(HOSPITAL MUNICIPAL).	10000	UNIDADE	R\$ 0,60	R\$ 6.000,00	233,33%	R\$ 2,00	R\$ 20.000,00	R\$ 1,40	R\$ 14.000,00	8%	0	R\$ 12.880,00

346	CAPA PARA ULTRASSONOGRAFIA(HOSPITAL MUNICIPAL).	10000	UNIDADE	R\$ 0,60	R\$ 6.000,00	233,33%	R\$ 2,00	R\$ 20.000,00	R\$ 1,40	R\$ 14.000,00	8%	0	R\$ 12.880,00
347	CENSO DIÁRIO(HOSPITAL MUNICIPAL).	50	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 340,00	7,79%	R\$ 7,33	R\$ 366,50	R\$ 0,53	R\$ 26,50	8%	0	R\$ 24,38
348	CHECK LIST-CIRURGIA SEGURA(HOSPITAL MUNICIPAL).	50	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 340,00	11,03%	R\$ 7,55	R\$ 377,50	R\$ 0,75	R\$ 37,50	8%	0	R\$ 34,50
349	CHECK LIST-EQUIPAMENTOS(HOSPITAL MUNICIPAL).	20	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 136,00	27,21%	R\$ 8,65	R\$ 173,00	R\$ 1,85	R\$ 37,00	8%	0	R\$ 34,04
350	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO(HOSPITAL MUNICIPAL).	20	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 136,00	32,21%	R\$ 8,99	R\$ 179,80	R\$ 2,19	R\$ 43,80	8%	0	R\$ 40,30
351	COMPROVANTE DE PROCESSO DE LAQUEADURA TUBÁREA/VASECTOMIA(GRÁVIDAS)(HOSPITAL MUN.	36	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 244,80	44,85%	R\$ 9,85	R\$ 354,60	R\$ 3,05	R\$ 109,80	8%	0	R\$ 101,02
352	COMPROVANTE DE PROC.DE LAQUEADURA TUBÁREA/VASECTOMIA(NÃO GRÁVIDAS)(HOSPITAL MUN.	36	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 244,80	46,32%	R\$ 9,95	R\$ 358,20	R\$ 3,15	R\$ 113,40	8%	0	R\$ 104,33
353	CONTROLE DE TEMPERATURA(ENFERMAGEM)(HOSPITAL MUNICIPAL).	50	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 340,00	44,85%	R\$ 9,85	R\$ 492,50	R\$ 3,05	R\$ 152,50	8%	0	R\$ 140,30
354	FICHA DE ANESTESIA(HOSPITAL MUNICIPAL).	25	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 170,00	44,85%	R\$ 9,85	R\$ 246,25	R\$ 3,05	R\$ 76,25	8%	0	R\$ 70,15
355	FICHA DE ENCAMINHAMENTO P/REALIZAÇÃO DE LAQUEADURA TUBÁREA/VASECTOMIA(HOSPITAL).	10	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 68,00	44,85%	R\$ 9,85	R\$ 98,50	R\$ 3,05	R\$ 30,50	8%	0	R\$ 28,06
356	FICHA DE REFERÊNCIA(HOSPITAL MUNICIPAL).	25	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 170,00	44,85%	R\$ 9,85	R\$ 246,25	R\$ 3,05	R\$ 76,25	8%	0	R\$ 70,15
357	FICHA EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM(HOSPITAL MUNICIPAL).	100	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 680,00	44,85%	R\$ 9,85	R\$ 985,00	R\$ 3,05	R\$ 305,00	8%	0	R\$ 280,60
358	FICHA EVOLUÇÃO MÉDICA(HOSPITAL MUNICIPAL).	100	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 680,00	44,85%	R\$ 9,85	R\$ 985,00	R\$ 3,05	R\$ 305,00	8%	0	R\$ 280,60
359	FICHA P6S -ANESTÉSICA(R.P.A)(HOSPITAL MUNICIPAL).	30	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 204,00	44,85%	R\$ 9,85	R\$ 295,50	R\$ 3,05	R\$ 91,50	8%	0	R\$ 84,18
360	FICHA PRÉ-ANESTÉSICA(HOSPITAL MUNICIPAL).	20	BLOCO	R\$ 6,80	R\$ 136,00	46,32%	R\$ 9,95	R\$ 199,00	R\$ 3,15	R\$ 63,00	8%	0	R\$ 57,96
Novcentos e Dezesete Mil e Seiscentos e Setenta e Três Reais e Trinta e Três Centavos								R\$ 917.673,33					R\$ 329.058,97



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2023-PMDE

OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

RECORRENTE: M.V.R TEIXEIRA OLIVEIRA – EPP (CNPJ N.º 19.403.487/0001-81)

RECORRIDOS: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU – PA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante melhor identificada acima, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu – PA, que inabilitou a recorrente para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 002/2022-GP em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 009/2023-PMDE**, iniciada no dia 11/04/2023, a recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra sua inabilitação para o pregão em epígrafe, que se deu por não atendimento as exigências editalícias.

III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A recorrente insurge-se contra decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa licitante, por não ter cumprido o estabelecido no instrumento convocatório. Em apartada síntese, alega a recorrente que o Pregoeiro decidiu equivocadamente pela sua inabilitação.



Alega a recorrente que os atestados apresentados para habilitação no certame suprem rigorosamente a exigência editalícia, e que o edital traz consigo exigências inócuas que seriam capazes de configurar “burocracia exacerbada”.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

“Diante do exposto, **REQUER** que seja recebido o presente recurso, e julgado totalmente procedente, como de rigor admita-se a **HABILITAÇÃO** da **RECORRENTE** no Pregão Eletrônico 9/2023 PMDE, tendo em vista que fora apresentado o balanço de acordo com a legislação a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, dentro dos padrões que a lei de licitação exige e de acordo com instrumento convocatório, não sendo justa a decisão que gerou a Inabilitação de nossa empresa” (sic)

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (BRASIL, 1993,)(grifos nossos).*

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo



de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital. a forma e o modo de participação dos licitantes e. no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento. se afastasse do estabelecido. ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4ª Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO



REQUISITOS DO EDÍAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. 18.10.2011).

Compulsando os autos, observa-se que a licitante recorrente, M.V.R. TEIXEIRA OLIVEIRA EPP, não juntou documentação na forma prevista no instrumento convocatório, descumprindo assim o **item 9.5, VI, do Edital**.

A sua inabilitação aconteceu, conforme registrado em ata, pelas seguintes razões:

A Inabilitação da empresa M V R TEIXEIRA OLIVEIRA, Arrematante dos itens nº 02, 04, 05, 06, 07, 11, 13, 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 45, 50, 64, 66, 80, 86, 90, 92, 93, 102, 104, 106, 113, 117, 119, 121, 123, 127, 129, 236, 245, 255, 261, 266, 269, 272, 289 e 323 se dá pela, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO CONTADOR CONFORME Resolução CFC nº 1.637/2021 em desacordo com o item 9.5 VII do Edital e Importa mencionar que o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, exige que o balanço patrimonial deverá ser apresentado na forma da lei, neste caso, deve ser observado todos os requisitos e obrigações impostas por atos normativos que regem a elaboração do balanço patrimonial. E, após análise realizada no balanço apresentado pela empresa M V R TEIXEIRA OLIVEIRA, constatou-se a ausência das NOTAS EXPLICATIVAS, que são obrigatórias na formulação do Balanço Patrimonial. Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade a empresa que possuir o porte de ME ou EPP, como é o caso da empresa M V R TEIXEIRA OLIVEIRA, quando da elaboração de seu balanço, o mesmo deverá conter as notas explicativas. Essa obrigatoriedade está prevista no NBC TG nº 1000 do (CPC PME), e na Resolução CFC nº 1.255 de 10 de dezembro de 2009, bem como o art. 176 da Lei 6.404/1976, bem como no §4º do Art. 176 da Lei nº 6.404/76. Diante exposto, entendemos que a empresa não atendeu as exigências mencionadas no inciso "VI" do item 9.5 do edital, deste modo, consideramos a empresa INABILITADA.

Diante das normativas técnicas citadas acima, não se pode considerar que o balanço patrimonial da licitante veio de acordo com o exigido pelo edital, sem que isto configure qualquer tipo de formalismo exagerado, haja vista que o balanço patrimonial (e todos os documentos que legalmente o compõem) estejam presentes para que seja possível verificar o fôlego financeiro da licitante que pode vir a vencer o certame, como forma de preservar a administração pública, e via de consequência, o erário, de danos oriundos de descumprimentos contratuais por parte de empresas com orçamento comprometido, dívidas, insolventes, etc.

As notas explicativas surgem, neste contexto de avaliação, como um complemento indispensável ao documento. Como o próprio nome diz, elas têm a finalidade de esclarecer informações inseridas no balanço patrimonial. Isso porque alguns dados podem parecer



incorretos ou fora do normal, exigindo justificativas, sem as quais o balanço patrimonial não pode ser completamente entendido por quem o examina.

Compulsando os autos do processo, resta claro que a recorrente não atendeu exigência editalícia, razão pela qual a **sua inabilitação é medida que se impõe**.

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

“Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)”

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”(grifo nosso).

Fica claro que no Decreto Federal que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica que os documentos de habilitação devem ser enviados, exclusivamente por meio do sistema, com prazo não inferior a oito dias.

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública.



Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:

*Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um



certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Desse modo a documentação exigida da licitante **no subitem acima combatido**, não foi inserida da forma prevista no Edital, recomenda-se, portanto, a manutenção da decisão de inabilitação da licitante recorrente.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

O momento do preenchimento dos requisitos de participação Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos. O instrumento convocatório é cristalino quando dispõe, que a ausência de quaisquer documentos implicará na quebra da isonomia e lisura do certame, vejamos:

4.4. O descumprimento de qualquer condição de participação será motivo para a inabilitação do licitante.

Oportunamente destaca-se que se trata de erro grosseiro, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão,



pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 30 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 preconiza que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Analisando os autos, presume-se que a recorrente estava ciente da totalidade das exigências editalícias, pois como se observa, a empresa recorrente juntou declaração de conhecimento e concordância das regras editalícias.

Além disto, a recorrente também teve propostas desclassificadas por violação ao item 6.13, que considera inexequíveis aquelas propostas reduzir o valor do ultimo lance ofertado em mais de 50%, conforme relatório de deságio ofertado pela plataforma.

Portando restam incontroversas as razões recursais da empresa licitante no sentido de desafiar os termos editalícios, conforme declaração acima. Indo além o próprio edital dispunha de meios para combater e esclarecer informações nele contidas através de pedidos de esclarecimentos ou por meio de impugnação aos seus termos, direitos estes não praticados pela licitante recorrente que aceitou os termos, bem como os requisitos de habilitação, vejamos os citados dispositivos:



18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 18.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 18.2. A impugnação poderá ser realizada somente no sistema eletrônico.
- 18.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.
- 18.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- 18.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.
- 18.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 18.7. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteadando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.



Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **não devem prosperar**, e portanto, a decisão de inabilitação da empresa M.V.R. TEIXEIRA OLIVEIRA EPP deve ser mantida.

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado pela empresa **M.V.R TEIXEIRA OLIVEIRA - EPP (CNPJ N.º 19.403.487/0001-81)**, para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Dom Eliseu/PA, 02 de maio de 2023.

FELIPE GABRIEL
CORREA

BARROS:02419690265

Assinado de forma digital
por FELIPE GABRIEL
CORREA
BARROS:02419690265

FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS
Pregoeiro Municipal
Portaria nº002/2022-GP

Ilmo. Sr.
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Prefeitura Municipal de DOM ELISEU-PA

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM
ELISEU/PA**

Ref. Pregão Eletrônico nº 009/2023-PMDE

GRÁFICA E EDITORA DOM ELISEU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.919.627/0001-34, com sede na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 320 A, Bairro Centro, CEP 68.633-000, Dom Eliseu/PA, representada neste ato por sua sócia administradora, Sr^a. AMANDA KAROLINNE SILVA DE ALMEIDA, brasileira, empresária, portadora do CPF nº 542254422-68, vem, com o habitual respeito, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação desta empresa, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão, cujo deferimento de intenção de recurso aconteceu em 18.04.

O último dia do prazo para envio das razões recursais seria na sexta-feira, dia 21.04. No entanto, em razão do feriado de Tiradentes, com a consequente ausência expediente no órgão gerenciador do certame, conta-se a segunda-feira, dia 24.04.23, como o dia útil subsequente e, portanto, o último dia do prazo.

Desta forma, torna-se evidente que as razões recursais enviadas hoje estão revestidas pelo requisito da tempestividade.

Fone: (94) 3335-1563 / (94) 98108-0007

Av. JK de Oliveira, 320 – Centro - CEP 68.633-000 - Dom Eliseu-PA

EMAIL: GRAFICADOMELISEU@GMAIL.COM

Cnpj : 26.919.627.0001.34

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL, consoante as especificações dos anexos do edital.

Acudindo ao chamamento deste órgão para o certame alhures, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância aos comandos legais, sobretudo aqueles insculpidos na Lei n.º 8.666/96, que o rege.

No entanto, o douto Pregoeiro julgou a recorrente inabilitada sob alegação de que o alvará de funcionamento apresentado pela recorrente está vencido, senão vejamos:

O fornecedor GRAFICA E EDITORA DOM ELISEU LTDA foi inabilitado no processo.
Motivo: A inabilitação da empresa GRAFICA E EDITORA DOM ELISEU LTDA, se dá pela APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VENCIDO DESDE 31-12-2022, em desacordo com o item 9.6.1 I VII do Edital.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, à jurisprudência e aos costumes de praxe nos certames licitatórios, como adiante ficará demonstrado, tanto porque a documentação inócua exigida pelo instrumento convocatório não encontra guarida no rol taxativo do diploma legal que rege o certame, constituindo formalismo exagerado; como também porque a presença de documento vencido, juntado em momento oportuno, constitui falha que pode ser sanada com aplicação da diligência (Art. 43, §3º).

Diante deste quadro, não restou alternativa senão interpor o presente recurso para que a decisão atacada seja revista, de maneira a se adequar à melhor baliza legal, jurisprudencial e doutrinária, que visa a consecução da proposta mais vantajosa.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

3.1. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO EXIGÊNCIA INÓCUA E ILEGAL. FORA DO ROL TAXATIVO DA LEI N.º 8.666/93.

No que se refere à apresentação de documento fora do rol previsto nos artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93, que no caso em tela, a exigência do subitem 9.6.1, inciso I, do edital, que trata da obrigatoriedade da apresentação de alvará de funcionamento, conforme transcrito abaixo:

Fone: (94) 3335-1563 / (94) 98108-0007

Av. JK de Oliveira, 320 – Centro - CEP 68.633-000 - Dom Eliseu-PA

EMAIL: GRAFICADOMELISEU@GMAIL.COM

Cnpj : 26.919.627.0001.34

I - Apresentar Alvará de funcionamento emitido na sede do licitante, ou taxa de parcelamento com pagamento em dia.

A referida exigência afigura-se restritiva, e considerada uma prática plenamente ilegal e combatida em vários entendimentos. Manter a obrigatoriedade do Alvará de Funcionamento, configura-se um ato de direcionamento do edital ou a limitação de licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. Vejamos alguns exemplos:

Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara (TCU):

(...)

*Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais **seriam restritivas à competitividade**:*

*a) apresentação para fins de habilitação jurídica de **alvará de funcionamento** da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea “d”);*

(...)

Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 – 2a Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

*5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, **no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento**. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal. ” (Destacamos).*

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital **ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.**

Fone: (94) 3335-1563 / (94) 98108-0007

Av. JK de Oliveira, 320 – Centro - CEP 68.633-000 - Dom Eliseu-PA

EMAIL: GRAFICADOMELISEU@GMAIL.COM

Cnpj : 26.919.627.0001.34

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...) **Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.** (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos).

(...)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

Fone: (94) 3335-1563 / (94) 98108-0007

Av. JK de Oliveira, 320 – Centro - CEP 68.633-000 - Dom Eliseu-PA

EMAIL: GRAFICADOMELISEU@GMAIL.COM

Cnpj : 26.919.627.0001.34

(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal.

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “*numerus clausus*”.v(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, mas não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em voga não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

Assim sendo, não há motivos e nem fundamentos legais que permitem tal exigência, o que se observa de fato, é que a obrigatoriedade do alvará no edital afigura-se como possível direcionamento e a restrição da participação de mais interessados, devendo, portanto, a Administração corrigir esta latente afronta.

Apenas o elucidado acima já desautorizaria a inabilitação da recorrente pelo motivo registrado em ata, que seria a apresentação do alvará de funcionamento com prazo expirado.

3.2. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL SUPRE O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

Caso Vossa Senhoria assim não entenda, vale ressaltar, também, que as informações contidas no alvará de funcionamento podem ser conferidas em outra documentação válida juntada pela recorrente, isto é, a certidão negativa de débitos municipal. Senão vejamos:

Fone: (94) 3335-1563 / (94) 98108-0007

Av. JK de Oliveira, 320 – Centro - CEP 68.633-000 - Dom Eliseu-PA

EMAIL: GRAFICADOMELISEU@GMAIL.COM

Cnpj : 26.919.627.0001.34



Prefeitura Municipal de Dom Eliseu
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento Municipal de Tributos
Certidão Negativa
Código de Verificação: 00373/2023

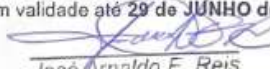
Contribuinte	
Código: 00017901-4	Nome: GRAFICA E EDITORA DOM ELISEU
Razão Social: GRAFICA E EDITORA DOM ELISEU EIRELI - EPP	CPF/CNPJ: 26.919.627/0001-34
Endereço: AVENIDA JK de Oliveira, S/N	Complemento: 320A
Bairro: Jardim Primavera	Cidade: Dom Eliseu

Inscrição(ões) Municipal(is)

Cadastros Econômicos - Alvará: 0504632
Cadastros Econômicos - Vigilância Sanitária: 0504632

Certificamos para os devidos fins de direito, em atenção ao requerimento da parte interessada ou a quem possa interessar, que o contribuinte acima citado, **não consta** nenhum débito municipal sob sua responsabilidade. Portanto não existe débito em aberto de impostos municipais e seus adicionais até a presente data. Ressalvando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer débito, caso venha a ser apurado.

E, para constar, firmo a presente Certidão com validade até **29 de JUNHO de 2023**.


José Arnaldo E. Reis
Diretor de Trib. Arrecadação e Alvará
Dec. 019/2021/GP

Dom Eliseu - PA, 31 de MARÇO de 2023.

JOSÉ ARNALDO E. REIS
Diretor do Departamento de Tributos



Conforme se pode depreender do documento recortado acima, inexistem débitos com o município. Desta informação pode se inferir, portanto, que os valores relativos ao alvará de funcionamento estão quitados, motivo pelo qual deverá ser revista a decisão de inabilitação outrora proferida nos autos, sob pena de incorrer em formalismo exagerado.

3.2. DOCUMENTO JUNTADO EM MOMENTO OPORTUNO. APLICAÇÃO DA DILIGÊNCIA.

É válido mencionar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os **da legalidade**, vinculação ao

Fone: (94) 3335-1563 / (94) 98108-0007

Av. JK de Oliveira, 320 – Centro - CEP 68.633-000 - Dom Eliseu-PA

EMAIL: GRAFICADOMELISEU@GMAIL.COM

Cnpj : 26.919.627.0001.34

instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

O documento suscita dúvida acerca da validade das informações contidas, haja vista que está expirado.

Para solucionar casos como este, com preservação da consecução do interesse público, é possível fazer diligências, ferramentas que encontram supedâneo legal tanto no caderno legal que rege esta licitação, quanto no próprio instrumento convocatório. Vejamos na Lei n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E no Edital:

9.8.12 O Pregoeiro em conjunto com a Equipe de Apoio poderá promover diligências necessárias para averiguar a conformidade dos documentos apresentados, conforme dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

Desta forma, diante das dúvidas que pairam sobre os documentos essenciais acostados pela licitante em tela, imperioso o emprego de diligências para esclarecer a veracidade dos mesmos, com a juntada de documentos capazes de evidenciar sua lisura, sem que isto signifique, todavia, que a mesma deva ser inabilitada. Importante lembrar que a certidão apreciada em tópico anterior já supre as necessidades evidenciadas pelo edital.

Ainda assim, trata-se de documento pré-existente, juntado em momento oportuno, sobre os quais surgem dúvidas que podem ser esclarecidas. Não é o caso de juntada de documento essencial à habilitação, que não foi previamente observado. Qualquer documento enviado será para dar suporte ao que já está nos autos, confirmando a sua veracidade.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Contas da União, a lei mencionada e a doutrina, incentivam o pregoeiro a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive praticando as diligências para o saneamento das dúvidas. Neste sentido, Ivo Ferreira de Oliveira diz que a diligência busca:

Oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior

Fone: (94) 3335-1563 / (94) 98108-0007

Av. JK de Oliveira, 320 – Centro - CEP 68.633-000 - Dom Eliseu-PA

EMAIL: GRAFICADOMELISEU@GMAIL.COM

Cnpj : 26.919.627.0001.34

possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

É importante sublinhar que a diligência realizada busca preservar o erário, e a isonomia, vez que fracassar o procedimento licitatório demandaria mais tempo e dinheiro do órgão público, com a perda da proposta de menor valor e potencialmente mais vantajosa à Administração. Sob esta ótica, a doutrina assevera que a diligência não se trata de uma faculdade do poder público, mas de um dever:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifo nosso)

O mesmo autor, Marçal Justen Filho, menciona as possibilidades da realização de diligência:

A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”(Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

O próprio Tribunal de Contas da União, no acórdão 2.730/2015 – Plenário, milita neste sentido, emanando a inteligência de que a diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

Válido dizer que a medida não é considerada quebra da isonomia porque é tratamento que pode ser deferido ao licitante vencedor, de forma que o tratamento igualitário se dá por se entender que qualquer uma das participantes pode ser beneficiada com este procedimento quando se qualificar em primeiro lugar, de forma que o interesse público e a

Fone: (94) 3335-1563 / (94) 98108-0007

Av. JK de Oliveira, 320 – Centro - CEP 68.633-000 - Dom Eliseu-PA

EMAIL: GRAFICADOMELISEU@GMAIL.COM

Cnpj : 26.919.627.0001.34

proposta mais vantajosa sejam sempre preservados.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER Vossa Senhoria digne-se receber o presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Ao final, apreciadas as razões trazidas à baila, **julgar totalmente procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de inabilitação da recorrente, reformando a decisão administrativa que a inabilitou, com imediata declaração de sua **HABILITAÇÃO**. Via de consequência, requer Vossa Senhoria, ainda, reconheça a nulidade dos atos eventualmente praticados a partir do proferimento da decisão atacada.

Não alterando a decisão, o que não se espera, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Dom Eliseu/PA, 24 de abril de 2023.

Dom Eliseu 24 de ABRIL 2023

GRAFICA E EDITORA DOM ELISEU LTDA
CNPJ: 26.919.627.0001-34
Proprietaria: AMANDA KAROLINNE SILVA DE ALMEIDA
CPF: 54225442268

Fone: (94) 3335-1563 / (94) 98108-0007

Av. JK de Oliveira, 320 – Centro - CEP 68.633-000 - Dom Eliseu-PA

EMAIL: GRAFICADOMELISEU@GMAIL.COM

Cnpj : 26.919.627.0001.34





DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2023-PMDE

OBJETO: CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DEPARTAMENTOS, SECRETARIAS E FUNDOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

RECORRENTE: GRÁFICA E EDITORA DOM ELISEU LTDA (CNPJ N.º 26.919.627/0001-34)

RECORRIDOS: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU – PA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante melhor identificada acima, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu – PA, que inabilitou a recorrente para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 002/2022-GP em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.204/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 009/2023-PMDE**, iniciada no dia 11/04/2023, a recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra sua inabilitação para o pregão em epígrafe, que se deu por não atendimento as exigências editalícias.

III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

A recorrente insurge-se contra decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa licitante, por não ter cumprido o estabelecido no instrumento convocatório. Em apartada síntese, alega a recorrente que o Pregoeiro decidiu equivocadamente pela sua inabilitação.



Alega a recorrente que os atestados apresentados para habilitação no certame suprem rigorosamente a exigência editalícia, e que o edital traz consigo exigências inócuas que seriam capazes de configurar “burocracia exacerbada”.

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

“Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER Vossa Senhoria digne-se receber o presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. Ao final, apreciadas as razões trazidas à baila, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da recorrente, reformando a decisão administrativa que a inabilitou, com imediata declaração de sua **HABILITAÇÃO**. Via de consequência, requer Vossa Senhoria, ainda, reconheça a nulidade dos atos eventualmente praticados a partir do proferimento da decisão atacada” (sic)

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993,)(grifos nossos).***

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O



princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento. se afastasse do estabelecido. ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4ª Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. 18.10.2011).

Compulsando os autos, observa-se que a licitante recorrente, **GRÁFICA E EDITORA DOM ELISEU LTDA**, não juntou documentação na forma prevista no instrumento convocatório, descumprindo assim o **item 7.3 e 7.14 do Edital**.

A sua inabilitação aconteceu, conforme registrado em ata, pelas seguintes razões:

Cancelado - A inabilitação da empresa GRÁFICA E EDITORA DOM ELISEU LTDA, se dá pela APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VENCIDO DESDE 31-12-2022, em desacordo com o item 9.6.11 VII do Edital. 17/04/2023 18:06:36

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

“Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

*“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)”*

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”(grifo nosso).



Fica claro que no Decreto Federal que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica que os documentos de habilitação devem ser enviados, exclusivamente por meio do sistema, com prazo não inferior a oito dias.

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:

*Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).



No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

O momento do preenchimento dos requisitos de participação Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

Como já vergastado, a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade, desde que não se viole os demais princípios administrativos que também norteiam o certame licitatório.

Oportunamente destaca-se que não se afigura erro grosseiro, porque trata-se de documento acostado ao processo, isto é, o alvará em questão. Entretanto, o documento está com validade expirada, motivo pelo qual surgem dúvidas a seu respeito.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório.



Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 30 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 preconiza que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Analisando os autos, presume-se que a recorrente estava ciente da totalidade das exigências editalícias, pois como se observa, a empresa recorrente juntou declaração de conhecimento e concordância das regras editalícias.

Ainda nesta esteira de raciocínio, conforme vergastado pelo texto colacionado acima, trata-se de documento que constou originariamente da proposta, e sobre o qual decorrem dúvidas sobre sua validade, já que está vencido. Portanto, há encaixe perfeito que autoriza o emprego da diligência para sanar a dúvida, sem que disto decorra a inabilitação imediata da recorrente.

Além disto, como ventilado pela própria recorrente, existe nos autos também outros documentos que são capazes de evidenciar o mesmo conteúdo disposto no alvará trazido expirado, isto é, a inexistência de débitos com o município, como é o caso do seguinte excerto:

Prefeitura Municipal de Dom Eliseu
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento Municipal de Tributos
Certidão Negativa
Código de Verificação: 00373/2023

Contribuinte

Código: 66817301-4	Nome: GRAFICA E EDITORA DOM ELISEU
Razão Social: GRAFICA E EDITORA DOM ELISEU EIRELI - EPP	CNPJ: 26.916.627/0001-34
Endereço: AVENIDA JK de Oliveira, 3/N	Complemento: 320A
Bairro: Jardim Primavera	Cidade: Dom Eliseu

Inscrição(ões) Municipal(is)

Cadastrais Econômicos - Alvará: 6504632
Cadastrais Econômicos - Vigilância Sanitária: 0504622

Certificamos para os devidos fins de direito, em atenção ao requerimento da parte interessada na e quem possa interessar, que o contribuinte acima citado, não consta nenhum débito municipal sob sua responsabilidade. Portanto não existe débito em aberto de impostos municipais e suas adições até a presente data. Ressaltando o direito da Fazenda Municipal sobre quaisquer débitos, caso venha a ser apurado.

E, para constar, firmo a presente Certidão com validade por 25 de JUNHO de 2023.

Dom Eliseu - PA, 31 de MARÇO de 2023.

José Arnaldo E. Reis
Secretário de Finanças e Tributos
Dir. 010262 MGP

JOSÉ ARNALDO E. REIS
Diretor do Departamento de Tributos



Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **devem prosperar**, porque as informações buscadas pela CPL no documento defeituoso estão dispostas em documento já trazido pela recorrente.

Além disto, a situação fática desenhada é a de dúvidas acerca de documento constante da proposta originária, o que configura cenário apto ao emprego da diligência para sanar eventual dúvida, e, assim, manter a habilitação da empresa, com a consequente obtenção de proposta mais vantajosa à administração pública – isto tudo com apreço do formalismo moderado, da legalidade, e da isonomia, haja vista que todos que se enquadrarem neste cenário poderão gozar de benefício semelhante.

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO o RECURSO** apresentado pela **GRÁFICA E EDITORA DOM ELISEU LTDA (CNPJ N.º 26.919.627/0001-34)**, para, **NO MÉRITO, CONCEDER PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida, para considerar **HABILITADA** a empresa recorrente, pelas razões de fato e direito acima esposadas.

Dom Eliseu/PA, 02 de maio de 2023.

FELIPE GABRIEL
CORREA

BARROS:02419690265

Assinado de forma digital
por FELIPE GABRIEL CORREA
BARROS:02419690265

FELIPE GABRIEL CORRÊA BARROS
Pregoeiro Municipal
Portaria nº002/2022-GP